



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 DE 22 DE JUNHO DE 2016

REVOGA A LEI Nº 7.176 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015, RESTAURA DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 1975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga-se o art. 107-A do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, incluído pela Lei nº 7.176 de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 28 de março de 2016.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei Complementar nº 21/2016

Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, Ana Paula Rechuan, Bebeto, Comte Bittencourt, Dr. Sadinoel, Dr. Julianelli, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Geraldo Pudim, Jair Bittencourt, Janio Mendes, João Peixoto, Lucinha, Luiz Martins, Marcelo Freixo, Marcia Jeovani, Martha Rocha, Nelson Gonçalves, Osório, Paulo Ramos, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Tania Rodrigues, Thiago Pampolha, Tiago Mohamed, Tio Carlos, Wagner Montes, Waldeck Carneiro, Wanderson Nogueira, Zaqueu Teixeira, Farid Abrão, Nivaldo Mulim, Chiquinho Da Mangueira, Flavio Bolsonaro
Aprovado o Substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça.

Id: 1965685

Veículo: D.O.R.J.

Data: 23/06/2016

Caderno: Parte I

Página: 01

Título: Lei Complementar nº 171 de 22 de Junho de 2016. Revoga a Lei nº 7.176 de 28 de Dezembro de 2015, restaura dispositivo do Decreto-Lei nº 5, de Março de 1975.

LEI Nº 7176 DE 28 DE DEZEMBRO 2015.

INSERE DISPOSITIVO NO DECRETO-LEI Nº 5/75, INSTITUINDO A TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O [Decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975](#), passa a vigorar acrescido do art. 107-A, com a seguinte redação:

Alameda São Boaventura, 81
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005
Tel.: (21) 2199-3300
www.setrerj.org.br

Vinculado ao Sistema FETRANSPOR.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

“Art. 107-A. Em substituição às taxas de serviços previstas no inciso I da tabela a que se refere o art. 107, será devida, pelos contribuintes do ICMS e das receitas não-tributárias de que trata a Lei nº 5.139, de 29 de novembro de 2007, Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, a ser recolhida trimestralmente, conforme tabela abaixo, até o dia útil imediatamente anterior ao de início do trimestre civil em que os serviços abrangidos pela taxa serão prestados ou estarão à disposição do contribuinte:

Veículo: D.O.R.J.
Data: 23/06/2016
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei Complementar nº 171 de 22 de Junho de 2016. Revoga a Lei nº 7.176 de 28 de Dezembro de 2015, restaura dispositivo do Decreto-Lei nº 5, de Março de 1975.

Faixa	Total de Saídas	Total de Documentos	Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual devida (em reais R\$)
01	De R\$ 0,00 a R\$ 3.600.000,00	Até 6000	2.101,61
02	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 5 000.000,00	De 6001 a 24.000	4.503,45
03	De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	De 24.001 a 120.000	9.006,90
04	De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	De 120.001 a 780.000	15.011,50
05	Acima de R\$ 50.000.000,00	Acima de 780.000	30.023,00

§ 1º - Para efeitos de definição do valor da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, conforme tabela prevista no caput, serão adotados os seguintes conceitos e parâmetros:

I – considera-se:

a) trimestre-base da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços abrangidos pela taxa serão prestados ou estarão à



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

disposição do contribuinte;

b) período-base da faixa de enquadramento, os 12 (doze) meses anteriores ao último mês que antecede o início do trimestre-base, a serem considerados para definição da faixa em que o contribuinte estará enquadrado para fins de recolhimento da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual;

II - os valores de operações e prestações e o quantitativo de documentos fiscais eletrônicos emitidos corresponderão aos respectivos totais no período-base da faixa de enquadramento, da seguinte forma:

a) o “Total de Saídas” corresponderá ao somatório dos valores declarados, pelo estabelecimento, relativos a operações e prestações de saída, na coluna “Valor Contábil” da GIA-ICMS ou no campo “VL_OPR” (valor da operação) da EFD, ou outros que vierem a substituí-los, na forma disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda;

b) o “Total de Documentos” corresponderá ao somatório da quantidade de documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo estabelecimento;

III – o estabelecimento deverá recolher a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual correspondente à faixa em que se enquadrar pelo “Total de Saídas” ou “Total de Documentos”, o que for maior, pelo valor em reais vigente na data do recolhimento, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 107.

§ 2º - Não estão compreendidos na Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, para os quais deverá ser recolhida a taxa específica prevista no inciso I da tabela a que se refere o art. 107, os serviços relativos a:

Veículo: D.O.R.J.
Data: 23/06/2016
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei Complementar nº 171 de 22 de Junho de 2016. Revoga a Lei nº 7.176 de 28 de Dezembro de 2015, restaura dispositivo do Decreto-Lei nº 5, de Março de 1975.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

I - análise de consulta formulada à Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais;

III - pedido de transferência de crédito acumulado ou saldo credores:

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento que solicitar inscrição no CAD-ICMS, a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual:

I – será devida pelo valor fixado na primeira faixa da tabela do caput deste artigo, calculado proporcionalmente à quantidade de meses decorridos entre o de entrada do pedido e o de término do trimestre-base;

II – deverá ser recolhida antes da entrada do pedido de inscrição.

§ 4º - A Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual será devida pelos contribuintes com inscrição ativa no CAD-ICMS durante todo o trimestre-base, com redução de:

I – 100% (cem por cento), se ativa por menos de 20 (vinte) dias, durante o trimestre-base;

II – 2/3 (dois terços), se ativa de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) dias, durante o trimestre-base;

III – 1/3 (um terço), se ativa mais de 45 (quarenta e cinco) e até 75 (setenta e cinco) dias, durante o trimestre-base.

§ 5º - O estabelecimento que, em todo o período-base da faixa

Veículo: D.O.R.J.
Data: 23/06/2016
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei Complementar nº 171 de 22 de Junho de 2016. Revoga a Lei nº 7.176 de 28 de Dezembro de 2015, restaura dispositivo do Decreto-Lei nº 5, de Março de 1975.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

de enquadramento, estiver dispensado de entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS), da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou outro instrumento declaratório que porventura venha a substituí-las, ou desobrigado de emissão de documento fiscal eletrônico ficará enquadrado na primeira faixa prevista na tabela do caput deste artigo.

Veículo: D.O.R.J.
Data: 23/06/2016
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei Complementar nº 171 de 22 de Junho de 2016. Revoga a Lei nº 7.176 de 28 de Dezembro de 2015, restaura dispositivo do Decreto-Lei nº 5, de Março de 1975.

§ 6º - No caso de o estabelecimento, caso obrigado à entrega da GIA-ICMS ou EFD, ou outro instrumento declaratório que porventura venha a substituí-las, durante todo ou parte do período-base da faixa de enquadramento, estiver omissa de sua entrega relativamente a um ou mais meses, a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual poderá ser exigida, inicialmente, pelo valor correspondente à faixa em que estiver enquadrado considerando-se o Total de Documentos emitidos no período e o Total de Saídas das declarações porventura entregues, devendo o contribuinte recolher a diferença cabível em até 30 (trinta) dias, com os encargos moratórios previstos no art. 173, sob pena de, não o fazendo, tê-la exigida nos termos do § 11.

§ 7º - À Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, aplica-se o desconto previsto no art. 5º da Lei nº 5.147, de 6 de dezembro de 2007, para os contribuintes do ICMS que comprovem a condição de estarem incluídos no Simples Nacional na data de recolhimento da taxa.

§ 8º - O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 9º - A prestação de qualquer dos serviços abrangidos pela Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual dependerá da comprovação do recolhimento da taxa relativa



A gentileza no trânsito depende de todos nós.
Como cliente, faça sua parte!

ao trimestre-base.

§ 10 - A Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual será recolhida ao Tesouro Estadual, em conta vinculada à Subsecretaria de Estado de Receita.

§ 11 - A falta de pagamento da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual, no prazo estabelecido no caput deste artigo:

I - ensejará a aplicação dos acréscimos moratórios previstos no art. 173;

e

II - sujeitará o contribuinte à penalidade de 30% (trinta por cento) do valor da taxa não recolhida, ressalvada a hipótese do art. 197.

§ 12 - O disposto no § 11 aplica-se, relativamente à diferença devida, à hipótese de entrega de GIA-ICMS ou EFD, ou outro instrumento declaratório que porventura venha a substituí-las, com valores incorretos, que, considerados para enquadramento nas faixas previstas na tabela do caput deste artigo, resultem em recolhimento a menor da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual.

§ 13 - A penalidade de que trata o inciso II do § 11, caso paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Alameda São Boaventura, 81
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005
Tel.: (21) 2199-3300
www.setrerj.org.br

Vinculado ao Sistema FETRANSPOR.

Veículo: D.O.R.J.
Data: 23/06/2016
Caderno: Parte I
Página: 01
Título: Lei Complementar nº 171 de 22 de Junho de 2016. Revoga a Lei nº 7.176 de 28 de Dezembro de 2015, restaura dispositivo do Decreto-Lei nº 5, de Março de 1975.